



**Reis & Reis**  
Auditores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios*

À Comissão Permanente de Licitação  
Câmara Municipal de Nova Lima.  
**Nova Lima/MG**

**REF.:** CONTRARRAZÃO - RECURSO CONTRA  
DECISÃO DA CPL em 26/01/2014 – Ata de Abertura  
do Processo – Tomada de Preços nº 001/2014 –  
Habilitação da empresa Reis & Reis Auditores  
Associados.

Caros Membros da CPL,

A empresa **REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.997.348/0001-81, sediada em Belo Horizonte - MG na Rua da Bahia, 1004 – 9º andar, conj. 904, empresa participante do processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, devidamente representada por Regiane Márcia dos Reis, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

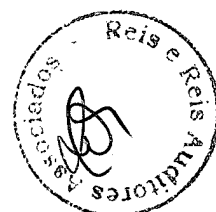
interposto pela empresa LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES, já qualificada no recurso apresentado, em face da decisão exarada pela CPL em 26 de janeiro de 2015, no qual declarou vencedora a empresa REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE:**

Conforme disposto no art. 109, § 3º, o recurso poderá ser impugnado no prazo de cinco dias úteis:

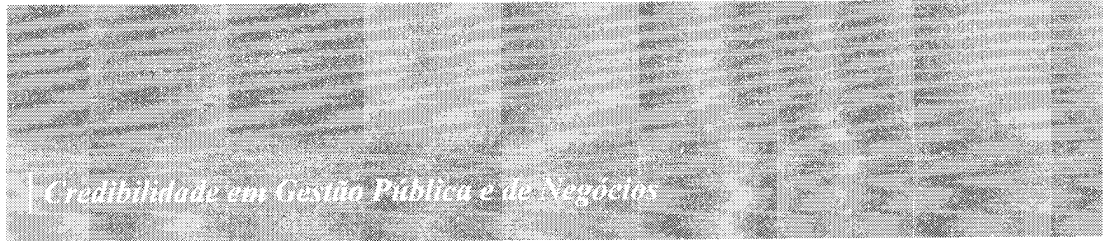
| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

| Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
| Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
| Tel.: 31 | 3213-1742  
| Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados



*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”.*

Portanto, é tempestiva a impugnação apresentada.

## **2 – DOS FATOS:**

- a) Trata-se de decisão REGISTRADA EM ATA DE ABERTURA do processo licitatório nº 045/2014, Tomada de Preços 001/2014, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de serviços de auditoria externa independente e consultoria na área de administração pública, nas condições previstas no edital e em seus anexos.
- b) Temos no edital de licitação em pauta, no item JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

*“As propostas serão classificadas em função do preço ofertado, bem como do atendimento às condições desse Edital, OBEDECENDO AO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO GLOBAL...”.*

Ademais, de acordo com os requisitos descritos no edital, a Comissão de Licitação, de imediato eliminaria as propostas comerciais que apresentassem preço global ou preços unitários simbólicos ou de valor zero. Além disso, poderiam ser eliminadas as propostas que apresentassem preços excessivos ou inexequíveis.

- c) Consta na Ata de Abertura, que após a análise das propostas de preços, classificaram respectivamente:

1º) REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS: Valor mensal de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), e preço global de R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais);

**[www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)**

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados



2º) LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES: Valor mensal de R\$ 7.999,90 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), valor global de R\$ 95.998,90 (noventa e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos);

3º) LAGE E LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS – EPP, Valor mensal de 12.100,00 (doze mil e cem reais), valor global de 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais);

4º) MACIEL AUDITORES S/S – EPP, Valor mensal de R\$ 14.780,00 (quatorze mil setecentos e oitenta reais), valor global de 177.360,00 (cento e setenta e sete mil trezentos e sessenta reais).

d) O recorrente apresentou argumento de preço inexequível, no qual cita o Princípio Constitucional do Interesse Público, utiliza de trechos doutrinários, como HELY LOPES MEIRELES, JOEL DE MENEZES NIEBUHR e CARLOS PINTO COELHO, enfatiza acórdão do TCU e texto da Lei 8666/93, art. 48.

e) Por fim, o recorrente pediu o recebimento de seu recurso no efeito suspensivo, a imediata desclassificação da REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS, alegando inequívoca constatação de inexequibilidade, informando que a empresa vencedora do certame não cumpriu as exigências legais, solicitou a revisão orçamentária prévia, na fase interna.

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

### **3 – DOS FUNDAMENTOS:**

A impugnante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta apresentada pela licitante vencedora em questão.

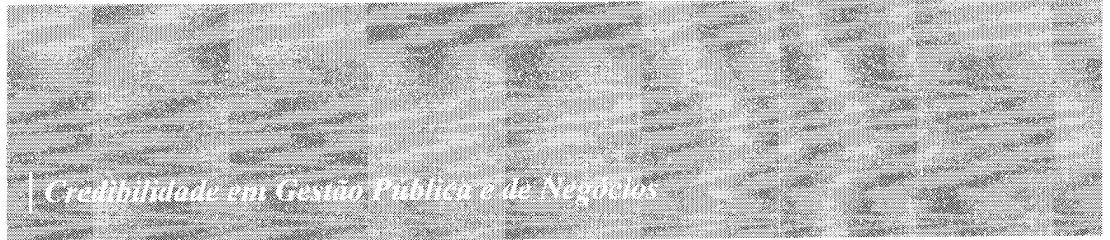
| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

| Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados



O certame em tela é uma Tomada de Preços do tipo **MENOR PREÇO**, sendo assim, todo aquele que é considerado habilitado para participar do procedimento compete em pé de igualdade e não há e nem pode haver distinções entre eles no que tange a qualidade superior ou inferior de seus produtos.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas.

Cumprе ressaltar que de acordo com o art. 43, parágrafo 5º da Lei 8.666/93, não cabe desclassificação da empresa vencedora do certame em tela:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.*

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, pois, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFO NOSSO).*

[www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados



Conforme a doutrina do Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

*“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”*

*“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos).*

Importa ressaltar o entendimento conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos).*

De acordo com doutrina e legislação apresentadas, resta comprovado que o processo licitatório em evidência, ocorreu dentro da devida lisura e seriedade. O equívoco está evidente no recurso interposto, onde exigiu-se a decisão da desclassificação de uma empresa correta.

Outrossim, a fundamentação utilizada pelo recorrente, com intuito de dar procedência à desclassificação da REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS, constante no art. 48, da Lei 8.666/93, não se enquadra

| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

| Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
| Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
| Tel.: 31 | 3213-1742  
| Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados



no caso em pauta, destacando que o parágrafo 1º do referido artigo, trata-se de inexecuibilidade, no caso de licitações de menor preço para **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, descaracterizando completamente o objeto ao qual foi destinado o processo licitatório nº 045/2014 / Tomada de Preços nº 001/2014.

Ainda debatendo os argumentos apresentados pela empresa recorrente, cumpre esclarecer que, ao mencionar em seu recurso sobre o valor orçado pelas empresas habilitadas, a empresa MACIEL AUDITORES S/S, que apresentou proposta no valor de R\$ 14.780,00 (quatorze mil setecentos e oitenta reais) mensais, e não no valor R\$ 17.780,00 (dezessete mil setecentos e oitenta reais), como exposto pelo recorrente.

É possível destacar o disposto pelo inciso IV do artigo 43, que ressalta a importante função de estimar custos (pesquisa de preços), e ao estabelecer a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, como procedimento a ser observado na licitação.

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”*

Ademais, a prova da exequibilidade da proposta apresentada na licitação do tipo menor preço em questão, para a contratação do objeto constante no edital, consta na planilha de custos em anexo, no qual demonstra claramente que a proposta comercial apresentada pela impugnante encontra-se completamente legal e exequível.

| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios*

O recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, nem mesmo apresenta argumentos concisos que são capazes de comprovar que a impugnante é desmerecedora de vencer o certame dentro da mais ilibada legalidade, moralidade, eficiência, competência e publicidade, em especial pelo fato de não existir inexecuibilidade se comparada a proposta da empresa vencedora com a proposta do recorrente, onde o mesmo requer a inexecuibilidade comparando a nossa proposta com a de maior preço entre as quatro propostas apresentadas.

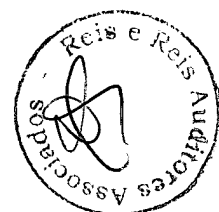
A recorrente tenta provar a inexecuibilidade aplicando-se o art. 48 da Lei 8.666/93 em seu paragrafo 1º alínea a, aplicando-se o percentual de 50% do valor orçado pela administração, ocorre que o valor orçado pela administração, foi de R\$29.880,00, e 50% representa o valor de R\$14.940,00, no qual se enquadra nenhuma das proposta, já que o preço da Maciel foi de R\$14.780,00 e da Lage e Lage R\$12.100,00, portanto impossível o enquadramento proposto pelo recorrente, na tentativa de declarar inexecuível tanto nossa proposta quanto a dele próprio, com o objetivo único de tumultuar o processo, deixando a entender que então a proposta mais alta é a única exequível entre as quatro propostas apresentadas no certame, e sequer a empresa Maciel Auditores que seria a principal beneficiada apresenta este entendimento, pois sequer apresentou recurso com tal entendimento.

O Edital determina em seu item 12.3: Será considerada vencedora da presente licitação aquela licitante que oferecer o **MENOR PREÇO**, não fazendo qualquer referencia à aplicação do art. 48, pela total inaplicabilidade do mesmo aos serviços em questão.

Temos ainda que a licitação destina-se a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

[www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**

Audidores Associados



Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

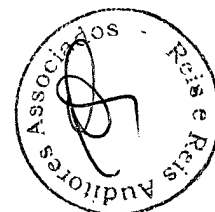
À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços.

Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas.

Portanto, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexecutabilidade, conforme se verifica no entendimento jurisprudencial atual, senão vejamos:

| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

| Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
| Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
| Tel.: 31 | 3213-1742  
| Fax: 31 | 3213-0060







**Reis & Reis**

Audidores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios*

Processo: AMS 18039 DF 2001.34.00.018039-0  
Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
Julgamento: 25/08/2003  
Órgão Julgador: SEXTA TURMA  
Publicação: 22/09/2003 DJ p.95  
Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação.

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

**III - A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.**

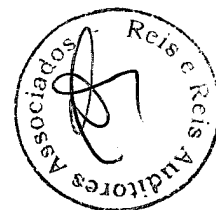
IV - Apelação desprovida.

Processo: AG 13301 DF 2001.01.00.013301-2  
Relator(a): JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA  
Julgamento: 22/06/2001  
Órgão Julgador: QUINTA TURMA  
Publicação: 16/07/2001 DJ p.546  
Ementa

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

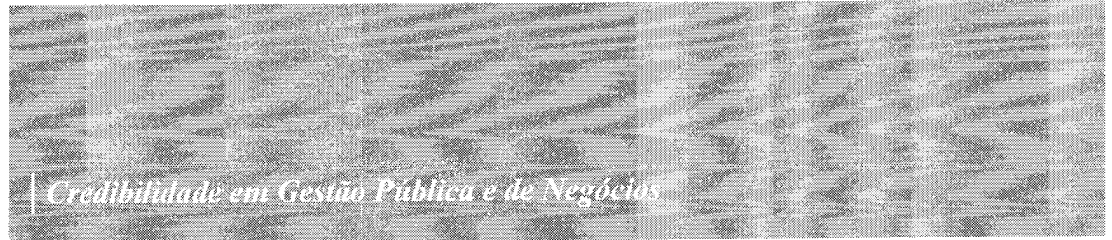
[www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





**Reis & Reis**  
Auditores Associados



1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade.

2. **Simple alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos**, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

Há que se considerar ainda que a empresa apresentou comprovação no decorrer do processo de sua qualificação técnica para a execução dos serviços licitados.

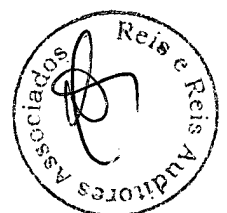
Quanto ao questionamento do recorrente, que põe em cheque a cotação de preços constante do processo, é no mínimo estranho que o mesmo se refira a este procedimento, sabendo-se que a empresa Libertas é a atual prestadora dos serviços aqui licitados, junto à Câmara Municipal de Nova Lima, pelo que foram pagos no último ano o valor aproximado de R\$7.000,00 (sete mil reais)/mês (conforme divulgado no site da entidade), pelo que não existe inexequibilidade da proposta vencedora, sequer em relação aos valores pagos na atualidade pela Câmara Municipal.

#### **4 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

- a) Diante o exposto, consideramos questão de justiça e de segurança, que para garantir à lisura do certame, requer que não seja conhecido o recurso administrativo interposto, e que seja mantida a decisão da respeitável Comissão de Licitação, que a priori, considerou habilitada a empresa Reis & Reis Auditores Associados, mediante a qualificação técnica e melhor proposta apresentada conforme determinado no edital;

| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

| Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060





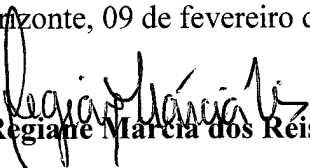
**Reis & Reis**  
Auditores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios*

- b) Caso seja este o entendimento dessa douta comissão, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nesta impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2015.

  
Regiane Marcia dos Reis

**Diretora Técnica**

**CPF: 027.919.816-75**

**CRC/MG: 009424/O-5**

**OAB MG – 42.654 E.**

**| [www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)**

**Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160.011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060**



**Reis & Reis**  
Auditores Associados

*Credibilidade em Gestão Pública e de Negócios*

**PLANILHA DE CUSTOS DE HONORARIOS**

**EMPRESA: REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS**

DATA: 09/02/2015

HONORARIO ATUAL 5.850,00

**DESCRIÇÃO DOS CUSTOS**

HORAS ESTIMADAS	Quantid.	Vr unitar.	Custo
Serviços de Auditoria conforme Termo de referencia   estimadas em aproximadamente 70 horas mensais	70	64,00	4.480,00

**Custo Total 4.480,00**

RECEITA BRUTA		5.850,00
TRIBUTOS FEDERAIS	11,00%	643,50
RECEITA LIQUIDA		5.206,50
CUSTO TOTAL		4.480,00
LUCRO LIQUIDO		726,50
MARGEM LUCRO	15%	

\* Despesas de Viagem reembolsáveis.

\*\* Serviços realizados e remunerados pelos próprios Diretores e Funcionários pertencentes ao quadro permanente da empresa.

REIS & REIS AUDITORES ASSOCIADOS  
*Marcia dos Reis*  
Regiane Marcia dos Reis  
Diretora Técnica  
CRC - MG 09424/O-5

[www.reisauditores.com.br](http://www.reisauditores.com.br)

Rua da Bahia, 1004 | Cj 904 |  
Centro | 30.160-011 | Bhte | MG  
Tel.: 31 | 3213-1742  
Fax: 31 | 3213-0060